

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 20 453

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Elisabethville, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado-Geral, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 20 307, de 9 de Janeiro de 1964, na parte respeitante a aquele posto consular:

	Dólares americanos
Chanceler	220,00
Dactilógrafo	175,00
Dactilógrafo	175,00
Contínuo	40,00
Servente-guarda	30,00
	<hr/>
	640,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Março de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 618

Verificando-se a conveniência de alterar o escudo de armas concedido à vila de Cubal pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 5, de 17 de Setembro de 1963:

Atendendo ao proposto pelo Governo-Geral da província de Angola:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A vila de Cubal terá direito a usar:

Armas: de verde, um boi passante, de prata, animado de vermelho e realçado de negro. Em chefe, três plantas de sisal, de ouro, alinhadas em faixa. Coroa mural, de prata, de quatro torres. Listel branco com a designação em caracteres negros: «Vila Cubal». Bandeira: esquadrelada de amarelo e vermelho. Cordões e borlas de ouro e vermelho. Lança e haste douradas.

Selo: dentro do listel circular contendo os dizeres: «Câmara Municipal da Vila de Cubal», a mesma composição das armas sem a indicação dos esmaltes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 20 454

Ouvidos o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto na base XI, 1, n.º 10, da Lei Orgânica do Ultramar Português e da cláusula 33.ª do contrato celebrado com o Banco Nacional Ultramarino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, que seja estabelecido o limite único de 160 000 contos para a circulação fiduciária da província da Guiné.

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 45 619

Atendendo às circunstâncias especiais verificadas em Timor, que não permitiram o reajustamento dos quadros do pessoal dos correios, telégrafos e telefones da província em conformidade com as disposições do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944; considerando também a possibilidade de se superarem as dificuldades do recrutamento de pessoal para os mesmos serviços pela admissão aos concursos, a título transitório, dos funcionários e outros agentes sem as habilitações do 2.º ciclo dos liceus ou equivalentes, mas com a 4.ª classe e boas informações e tendo ainda em vista o proposto pelo Governo da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vagas actualmente existentes nos lugares dos quadros dos correios, telégrafos e telefones da província de Timor podem ser preenchidas, nos termos do artigo 426.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, pelos agentes contratados, interinos ou assalariados à data da promulgação do mesmo decreto.

Art. 2.º Podem ser admitidos aos primeiros concursos a realizar para os lugares de operador, de radiotelegrafista de 3.ª classe e de aspirante administrativo, os actuais funcionários e outros agentes, permanentes ou eventuais, que tenham mais de dois anos de serviço, com boas informações e a 4.ª classe de instrução primária, os quais poderão ser nomeados para os lugares que lhes vierem a competir com dispensa dos limites de idade legalmente estabelecidos.

Art. 3.º Os indivíduos abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º não poderão ascender aos lugares do quadro comum dos serviços sem que obtenham entretanto as habilitações literárias mínimas exigidas para o ingresso nos quadros privativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.